



CÂMARA MUNICIPAL DE SALTINHO

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.637.738/0001-27

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO – Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021

Processo Administrativo: nº 267/2023

Dispensa de Licitação nº 07/2023

Interessado: Câmara Municipal de Saltinho

Assunto: Dispensa de licitação para prestação de serviços técnicos e especializados de compilação eletrônica da legislação municipal e disponibilização para consulta na web e em aplicativo para dispositivos móveis (APP).

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado pela Câmara Municipal de Saltinho a esta Coordenadoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à processo administrativo referente à DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2023, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos e especializados de levantamento, análise, cadastramento, indexação e revisão sistemática contínua da legislação municipal e disponibilização em sistema informatizado de consulta legislativa desenvolvido para web e em aplicativo para dispositivos móveis, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência. É o relatório. Passo à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente cumpre ressaltar que a presente análise é estritamente jurídica, não competindo o parecer adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administrador Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica administrativa, ou seja, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração pública ao traçar parâmetros dos serviços entendidos como necessários

É notório que com a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, a livre concorrência e a captação de preço justo e mais vantajoso à administração, obedecem a Supremacia do Interesse Público.

No mesmo sentido, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALTINHO

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.637.738/0001-27

De tal missão se incumbiu a recente Lei 14.133/2021 em seu art. 75, inciso II, que dispõe sobre a dispensa em razão do valor.

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Consta nos presentes autos: solicitação de contratação, termo de referência, autorização para deflagração do processo, cotação de preços, previsão de recursos orçamentários e minuta de contrato. Observa-se, portanto, que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente e está devidamente instruído, cumprindo, portanto, as exigências legais.

Verifica-se assim, estarem atendidas os requisitos iniciais exigidos no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação.

Ante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, esta Coordenadoria Jurídica manifesta-se **FAVORÁVELMENTE** à realização da presente dispensa de licitação, com contratação direta.

É o parecer.

Saltinho, 05 de maio de 2023.

DR. LUIZ ALBERTO MANESCO
Coordenador Jurídico
OAB/SP 373.021